



# PROJETO DE LEI Nº 68/2023

P  
R  
E  
F  
E  
I  
T  
U  
R  
A  
  
M  
U  
N  
I  
C  
I  
P  
A  
L  
  
D  
E  
  
C  
U  
R  
V  
E  
L  
O

## Assunto

INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL DE CURVELO –  
PRODESC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

## Anexos

Mensagem 83/2023

<b>RECEBIDO EM:</b> <u>06 / 09 / 23</u> <b>Horário:</b> <u>17h</u>  <b>Visto</b>
---

## Destinatário

APRESENTADO EM PLENÁRIO EM 11/09/2023  
ENCAMINHADO ÀS COMISSÕES EM 11/09/2023  
1ª DISCUSSÃO EM    /   /     
EMENDA EM    /   /     
2ª DISCUSSÃO EM    /   /     
EMENDA EM    /   /     
APROVADO EM    /   /     
Exmo. Sr.  
Vereador Daniel Araújo Souza  
Presidente da Câmara Municipal  
CURVELO/MG



# MUNICÍPIO DE CURVELO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Curvelo, 6 de setembro de 2023.

Mensagem nº 83/2023

Assunto – Encaminha Projeto de Lei nº 68/2023

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encaminho a Vossas Excelências, para apreciação, o incluso Projeto de Lei que institui o Programa de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Curvelo – PRODESC, e dá outras providências.

A presente proposta tem como objetivo a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Curvelo – PRODESC; enquanto iniciativa da Secretaria Municipal de Fazenda e da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, ressaltando o respeito ao desenvolvimento sustentável do município por meio de políticas públicas econômicas e fiscais. O programa mantém ainda correlação com o trabalho e ações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – COMDESP.

De acordo com o inciso V do art. 6º do nosso Plano Diretor, constitui-se como princípio fundamental, que orienta e vincula a política de desenvolvimento integrado e a expansão urbana do município, o desenvolvimento econômico e social ecologicamente sustentado, sendo este entendido como a exigência de compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a presença da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, atendendo às necessidades do presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras. Desta forma, há a necessidade de criação de um programa de desenvolvimento que abranja o quesito sustentabilidade, buscando adequar a legislação ao Plano Diretor e às premissas do desenvolvimento responsável e sustentável.

O Projeto de Lei propõe a revogação da Lei nº 3.320, de 21 de agosto de 2019, que “institui o Programa de Desenvolvimento Econômico de Curvelo – PRODEC”, tendo em vista o conflito de normas e a invalidação das obrigações referentes ao desenvolvimento sustentável que são propostos pelo novo programa.

Por oportuno cumpre destacar, de maneira breve, as noções gerais de sustentabilidade e seus influxos nas políticas de desenvolvimento, o que é, em síntese, o objeto essencial trazido no presente projeto de lei.

Inicialmente destaco a Lei Complementar nº 135, de 4 de abril de 2019, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Curvelo. Conforme dispõe o art. 2º da referida norma, o Plano Diretor é o instrumento básico de implementação da política municipal de desenvolvimento integrado e expansão urbana, integrando o processo de planejamento e gestão municipal, sendo vinculante para todos os agentes públicos e privados, portanto, devendo ser guia para a implementação de qualquer política de desenvolvimento de uma cidade sob todos os aspectos.

Por sua vez, a política de desenvolvimento integrado e expansão urbana é o conjunto de planos, programas, projetos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, de forma a assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitando, sempre, as diretrizes gerais previstas no art. 2º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Desta forma, mais que um programa de incentivo, o Projeto de Lei enviado a esta Casa Legislativa, consolida os princípios fundamentais que orientam e vinculam a política de desenvolvimento integrado e



# MUNICÍPIO DE CURVELO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

expansão urbana do Município de Curvelo, o desenvolvimento econômico e social ecologicamente sustentado, entendido como a exigência de compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, atendendo as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades, conforme previsto no inciso V do art. 6º, da Lei Complementar 135, de 2019.

Nesse intuito, o Projeto de Lei ora apresentado, propõe mais que um programa de incentivo para atração de novos empreendimentos, mas, se apresenta como um programa de desenvolvimento e expansão urbana do Município de Curvelo, visando atender determinados objetivos estratégicos, dentre eles: a regulação da ocupação e o uso do solo de forma sustentável; o incentivo à implantação de empreendimentos indutores de transformação do Município em polo econômico regional, priorizando tecnologias limpas; a criação de condições para o desenvolvimento do turismo potencializando as vocações regionais e o controle das condições de instalação das atividades urbanas e de grandes empreendimentos, minimizando as repercussões negativas.

Sustentada pelo tripé: social, ambiental e econômico, aplicados harmoniosamente, a sustentabilidade assegura a sobrevivência do planeta, oportunizando o desenvolvimento sustentável em todas essas esferas.

O desenvolvimento sustentável deverá promover igualdade de direitos e oportunidades para todos, de forma a conduzir um maior equilíbrio e justiça na distribuição da riqueza e no acesso aos recursos e serviços essenciais para uma vida digna, como a educação, saúde, alimentação e habitação, em alinhamento com os Direitos Humanos.

O pilar econômico do desenvolvimento sustentável é mais do que apenas garantir que um negócio permaneça rentável no tempo, mas sim que ele pratique uma governança adequada, com gestão de riscos e *compliance*, preservando e fortalecendo os demais pilares. Essa governança possibilita a alocação e gestão eficiente dos recursos produtivos, assim como um fluxo regular de investimentos públicos e privados, passando pelos conceitos de capital físico, financeiro, humano e intelectual.

Por fim, cabe considerar que, só estaremos perante um “desenvolvimento sustentável” quando as sociedades conseguirem prosperar em conjunto com a natureza e não à sua conta. Portanto, devemos desenvolver novas formas de atuação que respeitem os limites do nosso planeta e que não impliquem a degradação dos sistemas naturais e a redução da biodiversidade.

Assim, na forma do art. 56 da Lei Orgânica do Município, solicitamos urgência na apreciação do Projeto de Lei em referência, tendo em vista a relevância de sua matéria.

Atenciosamente,

LUIZ PAULO GLÓRIA Assinado de forma digital por LUIZ  
GUIMARAES.08856929 P013-03-04-DPA  
694 GUIMARAES.08856929084  
Data: 2023.09.06 17:37:45 -0300

Luiz Paulo Glória Guimarães  
Prefeito

Exmo. Sr.  
Daniel Araújo Souza  
Presidente da Câmara Municipal  
CURVELO/MG

KELLY CRISTINA Assinado de forma  
DE OLIVEIRA digital por KELLY  
SOARES.826649 004515435400088  
00668 Data: 2023.09.06  
17:02:32 -0300



# MUNICÍPIO DE CURVELO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 68/2023

INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL DE CURVELO –  
PRODESC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Curvelo - PRODESC, que tem por objetivo a geração de emprego e renda através do estímulo a novos empreendimentos nas áreas da indústria, comércio e de prestação de serviços, assim como a expansão dos empreendimentos já existentes, sob o princípio da sustentabilidade em todos os seus aspectos.

Art. 2º O Poder Executivo poderá utilizar os seguintes mecanismos para fomentar o PRODESC:

I – isenção do pagamento das Taxas de Fiscalização de Obras Particulares, no que se refere à Aprovação de Projetos, liberação de Alvará de Licença para Construção e de Habite-se;

II – isenção do pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre as obras e serviços relacionados com a construção do empreendimento;

III – isenção do pagamento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, incidente sobre o imóvel construído ou adquirido para a instalação de novas empresas ou para ampliação de empresa existente no Município, aplicada a isenção por até 10 (dez) anos;

IV – conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da cota parte do Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, destinada ao Município, nos termos da Lei Municipal nº 2.138, de 17 de dezembro de 2001;

V – autorizar, quando necessário, e acompanhar em todos os casos a execução de obras de infraestrutura de apoio ao novo empreendimento, tais como abertura de vias públicas, demarcação de quadras quando for o caso, rede de águas pluviais, meios-fios, pavimentação asfáltica e arborização, pelo interessado, ou, a depender do caso, após análise do Executivo, pela Prefeitura, em caráter excepcional;

VI – efetuar concessão de direito real de uso ou doação de áreas de terreno pertencentes ao patrimônio público municipal, nos termos da alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei Orgânica do Município de Curvelo, em área de zoneamento próprio para a instalação de empreendimentos, observada a definição do Plano Diretor vigente;

VII – apoiar institucionalmente os empreendimentos junto aos órgãos competentes, a nível estadual e federal, e dar prioridade com vistas ao licenciamento municipal.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo serão concedidas nos termos do art. 223 e do inciso II do art. 224, ambos da Lei Municipal nº 118, de 27 de setembro de 2017.

### CAPÍTULO II DA ADESÃO AO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL DE CURVELO – PRODESC

#### Seção I Da Documentação



# MUNICÍPIO DE CURVELO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º As empresas interessadas em obter os benefícios desta Lei deverão encaminhar ao Município de Curvelo, através da Secretaria Municipal de Fazenda:

I – carta de intenção, nos moldes do Anexo I desta Lei, contendo projeto de investimento, com a descrição pormenorizada de:

- a) finalidade social e objeto específico da empresa;
- b) data prevista para o início da construção, ampliação ou adaptação do imóvel que servirá de sede da empresa;
- c) data prevista para o início da operação;
- d) valores dos investimentos em aquisição de terrenos, obras e equipamentos;
- e) previsão do número de empregos temporários, a serem criados na fase de instalação do empreendimento;
- f) previsão do número de empregos permanentes, a serem criados e mantidos na fase de operação do empreendimento;
- g) solicitação explícita dos incentivos ou benefícios que pretende fazer jus;
- h) outros segmentos econômicos que tangem o empreendimento, no sentido do desenvolvimento em cadeia;
- i) ações de responsabilidade socioeconômica e socioambiental desenvolvidas pelo interessado, em qualquer localidade em que atue;

II – prova de que a empresa está legalmente constituída e registrada na Receita Federal e na Junta Comercial;

III – declaração informando que a empresa e seus sócios, (caso sejam pessoas jurídicas) não estão em regime de falência ou concordata, nem em insolvência civil, (caso sejam pessoas físicas), em qualquer das comarcas das unidades da federação, nos moldes do Anexo II desta Lei;

IV – comprovação da regularidade fiscal da empresa perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, além da adimplência com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e Seguridade Social;

V – contrato social e suas alterações;

VI – comprovação, por meio da apresentação de certidões emitidas pelos tribunais de justiça das comarcas nas quais os sócios estabeleceram sede ou residência, de que:

- a) não foram requeridas falências ou concordatas em nome dos sócios da empresa, bem como em nome de seus representantes legais, no caso de quadro societário constituído por pessoa jurídica;
  - b) não foi requerida insolvência civil no caso de quadro societário constituído por pessoa física;
- VII – balanço contábil;

VIII – apresentação dos indicadores financeiros elencados no Anexo III desta Lei.

§1º Em se tratando do primeiro exercício da empresa, fica dispensado o cumprimento dos incisos VII e VIII do *caput* deste artigo.

§2º No caso de instalação de filial, cuja matriz esteja inscrita em outro município, ou de constituição de nova empresa, fica postergada a apresentação do disposto no inciso IV, no que se refere à regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Municipal, até que se proceda sua inscrição no Cadastro Econômico do Município de Curvelo.

§ 3º Caso seja constatada falsidade ou omissão na declaração prevista no inciso III do *caput* deste artigo, será indeferida a solicitação ou cessados os benefícios, se já concedidos.

### Seção II

#### Do Encaminhamento dos Documentos

Art. 4º O requerimento deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda, que determinará:

I – a análise técnica nos termos desta Lei;

II – o encaminhamento à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos quando requeridas obras de infraestrutura, nos termos do inciso V, do art. 2º desta Lei;



# MUNICÍPIO DE CURVELO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

III – solicitação de parecer jurídico à Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º A concessão de qualquer benefício somente será autorizada após conclusão positiva da análise de enquadramento no Programa.

§ 2º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá nomear comissão técnica para subsidiar a análise do pedido, em razão do volume do faturamento, número de funcionários estimados e reflexo socioeconômico no Município de Curvelo.

§ 3º Sendo aprovado o pedido de enquadramento no programa, por decisão administrativa, observados os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Lei, a adesão ao programa e definição dos benefícios concedidos serão definidos em decreto do Poder Executivo Municipal.

### CAPÍTULO III

#### DOS INCENTIVOS DESTINADOS A ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS

##### Seção I

#### **Isenção do Pagamento de Taxas de Aprovação de Projeto e Licença para Construção de Obra, Habite-se e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – Incidentes Sobre Obras**

Art. 5º Será concedida a isenção do pagamento de Taxas de Fiscalização de Obras Particulares, no que se refere a Aprovação de Projetos, liberação de Alvará de Licença para Construção e Habite-se, para a construção de edificação onde será instalado o empreendimento, observada a área mínima de 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) de construção ou ampliação de área.

Art. 6º Será concedida a isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre as obras e serviços relacionados com a construção de novos empreendimentos às empresas que se enquadrarem nos requisitos desta Lei e cuja área útil de construção não seja inferior a 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados).

##### Seção II

#### **Da Isenção do Pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU**

Art. 7º Os novos empreendimentos e aqueles já instalados que tiverem ampliação poderão pleitear a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do imóvel construído, adquirido ou área ampliada, igual ou superior a 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), observado o disposto no inciso II do art. 17 desta Lei, aplicando-se a isenção por até 10 (dez) anos.

##### Seção III

#### **Da Restituição Parcial de Cota de IPVA**

Art. 8º Para fins de efetivação do desconto previsto no inciso IV, do art. 2º desta Lei, será realizada através de processo administrativo próprio a restituição do valor correspondente ao desconto, nos termos previstos na Lei Municipal nº 2.138, de 2001.

Parágrafo único. A restituição não abrangerá valores correspondentes a seguro obrigatório, taxas estaduais e eventuais multas incidentes sobre os veículos.

##### Seção IV

#### **Concessão de Direito Real de Uso ou Doação de Áreas de Terreno**

Art. 9º A concessão de direito real de uso ou doação de terreno pertencente ao patrimônio público municipal, em área de zoneamento próprio para a instalação de empreendimentos assim definida no Plano Diretor vigente, será sempre com encargo, devendo constar do instrumento próprio



# MUNICÍPIO DE CURVELO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

a obrigatoriedade do donatário cumpri-lo rigorosamente, sob pena de reversão do terreno para o município, nos termos da alínea “a”, do inciso I, do art. 109 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º A concessão de direito real de uso ou doação a que se refere o *caput* deste artigo será com dispensa de licitação, em razão do relevante interesse público do empreendimento, com base no art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2023.

§ 2º Em caso de reversão do terreno para a municipalidade por descumprimento dos encargos ou por entrega do terreno pelo donatário ou concessionário por qualquer motivo, as benfeitorias de quaisquer natureza realizadas na área incorporar-se-ão ao patrimônio público municipal, vedada indenização ou retenção a que título for.

§ 3º É vedada a transferência por ato *inter vivos* do imóvel sem a prévia e expressa anuência do Executivo Municipal, que levará em conta a manutenção das obrigações pactuadas quando da adesão ao programa e o interesse público.

§ 4º No caso de transferência por ato *inter vivos*, sucessão legítima ou testamentária, será vedada a alteração da destinação inicial da área, salvo comprovada alteração do ramo de negócio e manutenção do interesse público que motivou a adesão ao programa, sendo exigida para tanto anuência do Executivo Municipal.

Art. 10. O donatário ou concessionário deverá concluir a edificação necessária ao início das suas atividades, na área doada ou concedida, no prazo de 2 (dois) anos contados da data da assinatura da escritura pública, sob pena de reversão do imóvel para o Município de Curvelo, salvo prorrogação do prazo pelo Executivo Municipal, por um período não superior a 12 (doze) meses, o que desde já fica autorizado por esta Lei.

Parágrafo único. Na iminência do vencimento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o beneficiário deverá apresentar justificativa circunstanciada ao Executivo, que decidirá sobre sua prorrogação por prazo não superior a 12 (doze) meses.

### Seção V

#### Do Apoio Institucional aos Empreendimentos

Art. 11. Nos limites de recursos orçamentários e de suas prioridades administrativas, o Município de Curvelo promoverá ações permanentes voltadas ao apoio institucional para os empreendedores, dentre elas a concessão do alvará de funcionamento provisório para atividades de médio risco e as ações da Sala do Empreendedor, em convênio com a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e a Secretaria da Receita Federal.

### Seção VI

#### Dos Critérios para Análise dos Dados Ambientais e de Geração de Empregos

Art. 12. Para os requerimentos dos incentivos previstos neste Capítulo, o proponente deverá apresentar junto à Carta de Intenção, informações específicas sobre:

I – o impacto do empreendimento sobre o meio ambiente, nos termos do inciso XII, do Anexo Único, da Lei Municipal nº 151, de 28 de dezembro de 2020;

II – demonstrativo de geração de empregos.

Parágrafo único. A depender da complexidade do caso, a Prefeitura, através das secretarias responsáveis, poderá exigir outros documentos que permitam melhor avaliação.

Art. 13. Para habilitação dos referidos benefícios, a empresa deverá ser considerada não-poluente, com impacto ambiental mínimo ou baixo, demonstrado através de licença emitida pelo Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 35 e seguintes, da Lei Municipal nº 151, de 28 de dezembro de 2020.



# MUNICÍPIO DE CURVELO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14. A geração de emprego a que se refere o inciso II do art. 12, deverá ser demonstrada através de relatório consubstanciado do número médio de empregados mantidos no exercício findo, que servirá de base para avaliação, observado o Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. O relatório referido no *caput* deste artigo deverá ser acompanhado dos comprovantes do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, dos últimos 12 (doze) meses, ou dos meses em funcionamento, para realização do cálculo da média de funcionários.

### CAPÍTULO IV DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 15. Para continuar recebendo benefícios, as empresas deverão apresentar, em cada exercício:

I – a regularidade fiscal a que se refere o inciso IV do art. 3º desta Lei;

II – relatório consubstanciado do número médio de empregados permanentes, conforme alínea “f”, do inciso I, do art. 3º desta Lei, mantidos ao final de cada exercício, acompanhado dos comprovantes do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, para realização do cálculo da média de funcionários.

§ 1º O Poder Público Municipal poderá solicitar ao órgão competente, emissão de parecer técnico, quanto ao cumprimento dos requisitos de sustentabilidade ambiental para fins de manutenção dos benefícios concedidos por força desta Lei.

§ 2º A empresa que apresentar documentação fraudulenta será automaticamente excluída do programa, perdendo todos os benefícios concedidos, sendo os documentos respectivos encaminhados às autoridades competentes para a propositura das medidas judiciais cabíveis.

Art. 16. No caso de sucessão, a empresa sucessora, para ser beneficiada, deverá apresentar requerimento fazendo prova de que cumpre os requisitos desta Lei.

Parágrafo único. A sucessão não cancela ou anula o tempo decorrido, em especial aquele aludido no inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 17. Independente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão todos os incentivos fiscais concedidos à empresa por esta Lei, no caso de ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – for requerida a falência da empresa;

II – a empresa descumprir os compromissos assumidos na carta de intenção ou vir a paralisar suas atividades econômicas no Município de Curvelo, independentemente dos motivos;

III – cometimento de ilícito grave pela empresa que comprometa a preservação dos princípios fundamentais contidos nessa Lei, quais sejam:

a) preservação do meio ambiente;

b) equilíbrio fiscal;

c) comprometimento social;

IV – destinação do imóvel receptor de benefícios atribuídos por esta Lei para fins diferentes daqueles a que foi originalmente autorizada, sem a anuência do Município de Curvelo.

§ 1º Comprovada a má-fé na utilização dos incentivos concedidos por adesão ao programa instituído por esta Lei, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição do montante apurado dos benefícios acrescido de multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o total, além da remessa de cópias do processo às autoridades competentes para apuração e responsabilização nas esferas penal e civil.

§ 2º Caberá à Fazenda Pública a promoção de todas as medidas judiciais cabíveis para reaver os prejuízos decorrentes das eventuais lesões aos cofres públicos comprovadas por meio de processos administrativos próprios.



# MUNICÍPIO DE CURVELO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os efeitos da presente Lei estão sujeitos, no que couber, ao disposto no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, bem como nos orçamentos anuais de cada exercício.

Art. 19. O ato administrativo de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto na Lei Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 20. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 21. O Município promoverá ampla divulgação institucional dos benefícios autorizados por esta Lei inclusive em veículos publicitários extramunicipais.

Art. 22. Fica revogada a Lei nº 3.320, de 21 de agosto de 2019.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Curvelo, 6 de setembro de 2023.

LUÍZ PAULO GLÓRIA  
GUIMARAES.0885692  
9094

Aprovada de forma digitalizada  
PAULO GLÓRIA  
COMISSÃO DE ASSASSINADOS  
Em 06/09/2023 às 17:54:14 - 00:00

Luiz Paulo Glória Guimarães  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE CURVELO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### ANEXO I

#### MODELO – CARTA DE INTENÇÃO

(a que se refere o inciso I do art. 3ª desta Lei)

<b>CARTA DE INTENÇÃO - PROJETO DE INVESTIMENTO</b>
A) Apresentação da finalidade social e o objeto específico da empresa.
B) Data prevista para o início da construção.
C) Data prevista para o início da operação.
D) Valores previstos dos investimentos em aquisição de terrenos ou imóveis prontos, obras e equipamentos.
E) Previsão do número de empregos temporários a serem criados, na fase de instalação do empreendimento.
F) Previsão do número de empregos permanentes, a serem criados e mantidos na fase de operação do empreendimento.
G) Solicitação explícita dos incentivos ou benefícios que pretende fazer jus.
H) Informação de outros segmentos econômicos do mesmo empreendimento, no sentido do desenvolvimento em cadeia
I) Ação de responsabilidade real, socioeconômica ou socioambiental, em qualquer localidade em que a empresa atue.



# MUNICÍPIO DE CURVELO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### ANEXO II

### DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE

(a que se refere o inciso III do art. 3º desta Lei)

Declaro para os devidos fins que a empresa \_\_\_\_\_,  
inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, não está em regime de falência ou  
concordata, em qualquer das comarcas das unidades federativas.

Declaro que os integrantes do quadro societário da referida empresa, também não se encontram em  
regime de falência ou concordata (para os casos de pessoa jurídica), nem em insolvência civil (para os  
casos de pessoa física), em qualquer das comarcas das unidades federativas.

Declaro, ainda, a veracidade das informações aqui expostas, ciente das penalidades em caso contrário.

Nada mais a declarar e ciente das responsabilidades pelas declarações prestadas, firmo a presente.

Curvelo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Sócio e/ou responsável pela empresa.



# MUNICÍPIO DE CURVELO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### ANEXO III

#### INDICADORES FINANCEIROS

(a que se refere o inciso VIII do art. 3º desta Lei)

ABREVIÇÃO DA VARIÁVEL	INDICADOR	FÓRMULA	INTERPRETAÇÃO
GE	<b>Grau de Endividamento</b>	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$	Representa o quanto a empresa tomou de recursos de terceiros para cada real de capital próprio.
LC	<b>Liquidez Corrente</b>	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	Relaciona quanto a empresa dispõe, imediatamente disponíveis e conversíveis em dinheiro, com relação às dívidas de curto prazo.
LG	<b>Liquidez Geral</b>	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$	Mede a capacidade que a empresa tem de pagar suas dívidas de curto e longo prazo com os seus direitos realizáveis, ou seja, sem se desfazer de seus imobilizados e intangíveis.
LS	<b>Liquidez Seca</b>	$\frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Estoques}}{\text{Passivo Circulante}}$	Mensura a capacidade da empresa de quitar suas obrigações financeiras a curto prazo.
LI	<b>Liquidez Imediata</b>	$\frac{\text{Disponível}}{\text{Passivo Circulante}}$	Verifica se a empresa é capaz de arcar com as suas dívidas no momento imediato.



# MUNICÍPIO DE CURVELO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### ANEXO IV

#### NÚMERO DE EMPREGOS

(a que se refere o art. 14 desta Lei)

Por número de empregos médios mantidos no ano.

Critérios de cálculo de percentuais de desconto sobre o IPTU.

<b>NÚMERO DE EMPREGOS PERMANENTES</b>	<b>PERCENTUAL DE DESCONTO</b>
Até 35	25%
A partir de 36 até 65	50%
A partir de 66 até 99	75%
A partir de 100	100%